



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.721265/2015-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.429 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARCIA APARECIDA BEZERRA BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, dentistas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, efetuados pelo contribuinte, e relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Inteligência da Lei 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, incisos II e III e do Decreto nº 3.000/1999, art. 73, **caput** e §§ 1º e 2º.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial no sentido de afastar a glosa das despesas odontológicas constantes do recibo de fl. 8, no valor de R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais).

(Assinado Digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), alterando o valor do imposto suplementar de R\$ 4.783,64 (quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para R\$ 3.655, 86 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

O lançamento deu-se em razão de glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, no valor de R\$ 18.322,11 (dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e onze centavos).

A contribuinte contestou o lançamento por meio da impugnação de fls. 2/18, alegando ter entregue a documentação solicitada com a finalidade de dirimir as dúvidas suscitadas pela Fiscalização. Conforme afirma, referida documentação não teria sido considerada para a comprovação das despesas médicas, bem assim para o recálculo do imposto devido.

A DRJ/SPO julgou a impugnação procedente em parte (Acórdão de Impugnação de fls. 40/47), reconhecendo como válidos os recibos de fls. 10,13, 14, 16 e 18, no valor de R\$ 4.391,96 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais) havendo a contribuinte interposto recurso voluntário em 1/4/2016 (fls. 52/53), por meio do qual requer que o lançamento do crédito seja cancelado.

Há ainda no acórdão da DRJ/SPO análise sobre suposto pedido de isenção por moléstia grave, que não foi reconhecida por não se ter comprovado que os rendimentos recebidos pela Recorrente decorrerem de aposentadoria ou reforma.

Por ocasião do Recurso Voluntário a Recorrente apresentou declaração da profissional responsável pela emissão do recibo de fl. 8, referente aos destinatários do tratamento odontológico no valor de R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais), requerendo o cancelamento do lançamento. Não há menção a pedido de isenção no Recurso apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A definição da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, bem assim a possibilidade de dedução de despesas relativa à prestação de serviços médicos, odontológicos e de despesas com planos de saúde têm como base o inciso I, a alínea "a" do inciso II e os incisos I a III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...] (Grifamos)

O **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos termos dos §§ 3º a 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabelecem a necessidade de comprovação das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPF e a possibilidade de glosa de deduções indevidas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/08/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 25

/08/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 26/08/2016 por KLEBER FERREIRA D

E ARAUJO

Impresso em 29/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, para que seja lícita a dedução de despesas médicas ou odontológicas da base de cálculo do imposto essas têm de dizer respeito a pagamentos especificados, comprovados e efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes legais.

Ainda de acordo com os normativos cotejados, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificação das despesas objeto de dedução com o fim de verificar sua efetiva ocorrência e o atendimento dos requisitos prescritos em lei e, caso o pagamento dessas despesas não restem comprovados ou verifiquem-se ausentes outras condições legalmente estabelecidas, as deduções serão glosadas por meio do lançamento respectivo.

De se ressaltar que, na situação fática, somente podem ser consideradas as despesas havidas com a própria Recorrente e com ÁLVARO LUIZ BEZERRA BRAGA, único dependente legal que consta de Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Em face dos dispositivos legais sob comento, a DRJ/SPO resolveu por restabelecer as deduções glosadas em relação às despesas comprovadas por meio dos documentos de fls. 10, 13, 14, 16 e 18 por se tratarem de despesas devidamente comprovadas por documentação hábil e relacionadas a tratamentos feitos pela contribuinte e pelo seu dependente legal.


Com relação aos demais documentos/despesas, a DRJ decidiu por manter a glosa pelas razões indicadas no quadro abaixo:

CPF/CNPJ/NIT	Beneficiário do Pagamento	DOC Fl.	Destinatário dos serviços	Valor R\$	Justificativa para a Manutenção da Glosa
079.155.267-58	Débora Da Cunha Casagrande	8	Não há indicação	4.350,00	Não há no recibo a indicação do beneficiário dos serviços.
761.217.397-20	Jorge Estáquio Jacob Vidigal	9	Alan Luiz Braga	200,00	O beneficiário do serviço não foi

CPF/CNPJ/NIT	Beneficiário do Pagamento	DOC Fl.	Destinatário dos serviços	Valor R\$	Justificativa para a Manutenção da Glosa
29.069.598/0001-57	Cardiologistas e Pneumatologistas Associados Ltda	11	Arthemio Bezerra	100,00	informado como dependente na Declaração de Ajuste Anual.
27.001.049/0028-35	Labs Cardiolab	12	Alan Luiz Braga	520,00	
35.917.970/0001-30	Unimed	15	Alisson Lincoln Bezerra Braga	1.095,15	
35.917.970/0001-30	Unimed	17	Alan Luiz Braga Filho	1.461,72	
35.917.970/0001-30	Unimed	-	Não há	6.203,28	Despesa não comprovada mediante apresentação de documento.
Total				13.930,15	

No que diz respeito aos documentos de fls. 9, 11, 12, 15 e 17 e da despesa não comprovada mediante apresentação de documentos referente a pagamentos à Unimed de Volta Redonda, no valor de R\$ 6.203,28 (seis mil, duzentos e três reais e vinte e oito centavos), não há qualquer reparo a se fazer na decisão consignada no Acórdão 16-70.963 - 15ª Turma da DRJ/SPO. Tratam-se de deduções relativas a despesas não comprovadas ou a pagamentos efetuados em virtude de despesas cujos destinatários dos serviços não se confundem com a Contribuinte ou com seu dependente legal relacionado na DAA, ou seja, de deduções de despesas feitas ao arrepio da alínea "a" do inciso II e do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Relativamente ao recibo de fl. 8, abaixo reproduzido, faz necessário tecer algumas considerações.



Ortodontia - Estética e Clínica Geral

Dra. Débora da Cunha Casagrande

CIRURGIÁ DENTISTA
CPF 079.155.267-98
CRO - RJ 26.401

RECIBO

Tel.: (24) 3340-7520
Cel.: (24) 9991-5352

Rua 40 nº 14 - Sala 1.513 - Torre II - Ed. Shopping 33
Vila Santa Cecília - Volta Redonda - RJ

R\$ 4.350,00#

Recebemos de MÁRCIA APARECIDA BEZERRA BASSA

CPF: 568.188.747-20

a importância de Quatro mil e trezentos e cinquenta reais

referente ao pagamento de TRATAMENTO ORTODONTICO

Volta Redonda, 14 / dez de 2012

Nº 0525 *Dra. Débora da Cunha Casagrande*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/08/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 25/08/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 26/08/2016 por KLEBER FERREIRA D E ARAUJO

Impresso em 29/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De conformidade com o Acórdão 16-70.963 - 15ª Turma da DRJ/SPO, a documentação apresentada pelo contribuinte para o fim de dedução da base de cálculo do IRPF deve trazer informações que permitam a perfeita identificação:

1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe. (Grifei)

Com base nessas assertivas, e em razão de o recibo de fl. 8 não indicar o destinatário dos serviços nele registrados, a DRJ/SPO manteve a glosa da dedução efetuada pela Fiscalização.

A despeito das constatações feitas pela DRJ/SPO, por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou declaração (fl. 53) com a discriminação das despesas constantes do referido recibo nos seguintes termos:

Paciente Márcia Aparecida Bezerra Braga	
<i>Serviço Executado</i>	Valor (R\$)
Aparelho Ortodôntico fixo auto ligado – R\$	1.500,00
6 parcelas de tratamento ortodôntico (cada parcela R\$ 295,00)	1.770,00
<i>Total</i>	3.270,00
Paciente Álvaro Luís Bezerra Braga	
<i>Serviço Executado</i>	Valor (R\$)
Restauração elemento 36	180,00
Contenção Móvel	180,00
Profilaxia	180,00
Clareamento	540,00
<i>Total</i>	1.080,00
Total Geral	4.350,00

Não obstante a declaração da profissional responsável pela emissão do recibo ter sido apresentada por ocasião do Recurso Voluntário, há que reconhecer que referido documento destina-se a contrapor razões trazidas por ocasião da análise da impugnação. Assim faz-se necessária sua apreciação, consoante previsão contida na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

[...]

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas

Com base na declaração referida acima, é possível inferir que o recibo de fl. 8 refere-se à despesas relativas a tratamento odontológico cujos destinatários foram a Recorrente e seu representante legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a glosa das despesas odontológicas constantes do recibo de fl. 8, no valor de R\$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais).

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.